

NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA TJRJ/TCE-RJ/MPRJ Nº 01/2024

Recomenda aos Municípios e ao Estado do Rio de Janeiro que adotem procedimentos de racionalização da cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), no uso de suas atribuições legais e a fim de contribuir para a máxima efetividade da cobrança da dívida ativa dos entes da Administração Pública, e CONSIDERANDO:


Que o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1.184), definiu as seguintes teses:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

A Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC Nº 02/2024, que recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários;

A Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF; e

Os precedentes do TCE-RJ em processos de Controle Externo em que o Plenário aprovou recomendações formuladas em Auditorias realizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE),



RECOMENDAM aos Municípios e ao Estado do Rio de Janeiro que:

- 1) Adotem política de recuperação de créditos que sinalize aos contribuintes acerca da ciência do fisco sobre os débitos e o comportamento de cobrança que será adotado;
- 2) Definam atribuições e estruturam setores com equipamentos e pessoal capacitado, em quantitativo condizente, para a realização das atividades de cobrança administrativa, cobrança judicial, atendimento conciliatório, bem como atualização e higienização de cadastros;
- 3) Realizem a cobrança administrativa direta ao contribuinte, por meio de mensagens convidando à quitação e/ou conciliação, de forma imediata ao inadimplemento, ainda antes da inscrição em dívida ativa, e periodicamente até a extinção do crédito, eis que historicamente têm taxas de sucesso maiores que a cobrança judicial e mesmo que o protesto extrajudicial;
- 4) Implementem o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa para todos os créditos líquidos e certos, tributários e não tributários, ressalvados aqueles cujos valores sejam previstos em norma como efetivamente irrisórios;
- 5) Evitem a realização simultânea de protestos extrajudiciais para diversos créditos de um mesmo contribuinte, de forma a não aumentar os emolumentos a serem pagos pelos devedores sem um correspondente incentivo ao adimplemento;
- 6) Informatizem a tributação municipal, disponibilizando aos contribuintes os dados das cobranças, a atualização cadastral espontânea, a disponibilização de diversos meios de pagamentos (ex. pix e cartões), parcelamentos de débitos diretamente no *site* da prefeitura, atendimento e contato por meio digital, preferencialmente por aplicativos de mensagens como *Whatsapp*, ainda que o grau de informatização local seja baixo, reduzindo a utilização cara e ineficiente do envio de cartas em papel;
- 7) Editem lei para normatizar formas permanentes de soluções consensuais e de facilitação de quitação de débitos, a exemplo das compensações de créditos e dos parcelamentos, definindo também que quaisquer benefícios e descontos eventualmente criados pelo ente somente poderão ser fruídos por contribuintes em estado de adimplência;
- 8) Evitem a concessão reiterada de anistias e remissões, as quais podem criar uma cultura de inadimplência e incentivar os maus pagadores a deixarem o pagamento ordinário de seus tributos somente para quando da realização de programas de quitação sob redução de seus débitos;



9) Editem lei estabelecendo localmente os “baixos valores” para inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e execução fiscal para adoção de medidas constritivas judiciais;

10) A providência acima mencionada considerará — principalmente no que tange aos Municípios de menor porte — o possível efeito moral da não cobrança em locais onde os lançamentos tributários são originalmente “baixos”. O cálculo deve ter em vista os custos administrativos locais com a manutenção de estrutura própria de cobrança, a redução do esforço em escala pela informatização, bem como o valor mínimo de emolumentos ou custas e taxa judiciária impostos ao devedor para cancelamento do protesto ou baixa na ação ajuizada;

11) Registrem e produzam relatórios sobre a realização dos procedimentos e tentativas de cobrança, de forma a possibilitar a demonstração das providências conciliatórias quando da promoção das execuções fiscais, bem como para estatisticamente identificar os meios localmente mais eficazes de recuperação de créditos; e

12) Normatizem rotinas e procedimentos recomendáveis à eficácia dos processos de execução fiscal, em especial no que se refere à utilização de instrumentos de investigação patrimonial e localização do devedor (ex. CENSEC, SIBAJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), de medidas constritivas (penhora, arresto e sequestro) e de medidas atípicas (apreensão de CNH, Passaporte etc.).

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.



Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Conselheiro RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro



Doutor LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça